



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16230/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Objeto: Pregão Presencial nº 08/2010 e Contrato nº 46/2010 com o 1º Aditivo

Responsável: José Carlos de Sousa Rego (Prefeito)

Procuradores: Fernando Aurélio Gomes (Contador), Antônio Marques Neto (Advogado) e Rodrigo dos Santos Lima (Advogado)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2010 E CONTRATO Nº 46/2010, COM SEU 1º TERMO ADITIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ENTULHOS E METRALHAS NO PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MESMO MUNICÍPIO - EXAME DA LEGALIDADE – LEIS NACIONAIS Nº 8.666/93 E 10/520/02 – IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO, COM SEU 1º TERMO ADITIVO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 02578/2015

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 08/2010 e ao Contrato nº 46/2010, com seu 1º Termo Aditivo, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Ex-prefeito José Carlos de Sousa Rego, cujo objeto foi a contratação de empresa para execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos, entulhos e metralhas no perímetro urbano e rural do mesmo município, com respaldo na Lei nº 8666/93 (Licitações e Contratos) e na Lei nº 10520/02 (Pregão), totalizando do R\$ 924.600,00, tendo como licitante vencedora a empresa MULTISERVICE CONSTRUÇÕES LTDA.

A Auditoria, através do relatório de fls. 221/224, apontou as seguintes irregularidades:

- a) Não consta a pesquisa de preços, que permita a aferição da compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado, nos termos do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;
- b) Não é possível saber como a administração chegou aos quantitativos usados na presente contratação;
- c) Não consta a publicação do resultado da licitação, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 109, § 1º;
- d) O atestado de capacidade técnica foi emitido pelo próprio prefeito do município de Queimadas (fl. 150);
- e) O termo de adjudicação foi emitido 31 de março de 2010, portanto antes da realização do certame (fl. 179);
- f) A vigência do contrato excedeu a do exercício financeiro;
- g) Não consta a justificativa técnica para assinatura do presente aditivo;
- h) O parecer jurídico está ausente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16230/12

- i) Está ausente a documentação referente à regularidade fiscal;
- j) A publicação do aditivo está ausente; e
- k) Não restou demonstrado que a prorrogação do contrato nº 46/2010 é vantajosa para a administração pública.

Regularmente citado, a autoridade responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 00378/13, fls. 228/235, cujas justificativas, segundo a Auditoria, fls. 238/241, elidem as falhas relacionadas à falta da comprovação da publicação do resultado da licitação e à vigência do contrato, que ultrapassou o exercício financeiro. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise de defesa.”

- NÃO CONSTA A PESQUISA DE PREÇOS, QUE PERMITA A AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS PROPOSTOS COM AQUELES PRATICADOS NO MERCADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 43, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/1993

Defesa: “No que diz respeito à ausência de pesquisa de preço, informamos que a mesma foi realizada, conforme mapa em anexo, constando inclusive do Anexo VI – Termo de Referência do Edital do Pregão 008/2010.”

Auditoria: “Ainda que fosse levada em consideração este anexo VI (fls. 54/67) com a pesquisa apresentada (fl. 235), pode-se perceber que o valor máximo aceito pela Administração (fl. 66) é menor do que o valor apresentado no novo documento. Além do mais, é impossível saber como a administração chegou aos quantitativos usados na presente contratação e qual o custo para executar o serviço licitado.”

- NÃO É POSSÍVEL SABER COMO A ADMINISTRAÇÃO CHEGOU AOS QUANTITATIVOS USADOS NA PRESENTE CONTRATAÇÃO

Defesa: Os quantitativos são estimativas baseadas em média observada no exercício anterior.

Auditoria: Não acatou a defesa, informando que, segundo o SAGRES, em 2009, a despesa dessa natureza atingiu R\$ 811.074,37, lastreada pela Tomada de Preços nº 01/2009, sendo R\$ 648.859,50 referentes ao Contrato nº 66/2009 e R\$ 162.214,87 relativos ao 1º Aditivo, cuja empresa contratada foi a mesma vencedora do Pregão em exame (MULTISERVICE LTDA).

- O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FOI EMITIDO PELO PRÓPRIO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS (FL. 150)

Defesa: Justificou que o Prefeito pode emitir o atestado de capacidade técnica porque a contratada já havia prestado, satisfatoriamente, serviços ao município.

Auditoria: O atestado emitido pelo próprio Prefeito fere os princípios da razoabilidade, impessoalidade e moralidade, insculpidos no art. 3º da Lei nº 8666/93 e no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

- O TERMO DE ADJUDICAÇÃO FOI EMITIDO 31 DE MARÇO DE 2010, PORTANTO ANTES DA REALIZAÇÃO DO CERTAME (FL. 179)

Defesa: Alegou tratar-se de falha formal, já que, por se tratar de documento padrão, foi mantida a data de outro procedimento adjudicado anteriormente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16230/12

Auditoria: O documento oficial presente nos autos contém data de adjudicação anterior à realização do certame.

- NÃO CONSTA A JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA ASSINATURA DO PRESENTE ADITIVO / O PARECER JURÍDICO ESTÁ AUSENTE / ESTÁ AUSENTE A DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À REGULARIDADE FISCAL / A PUBLICAÇÃO DO ADITIVO ESTÁ AUSENTE NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 46/2010 É VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Defesa: "Quanto aos questionamentos a respeito do Termo Aditivo, seque anexo processo que antecedeu a elaboração do citado Termo, onde consta a solicitação com justificativa e demonstração de ser vantajosa a prorrogação do contrato, bem como parecer jurídico, documentação de regularidade da empresa e publicação do citado aditivo."

Auditoria: "A justificativa apresentada não sana a irregularidade anteriormente apontada, haja vista que está ausente a documentação referente à regularidade fiscal bem como a publicação do aditivo e não restou comprovado que a prorrogação do contrato nº 46/2010 era vantajosa para a administração pública."

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em cota às fls. 243/246, pugnou "pela notificação do Sr. JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, autoridade homologadora do certame, para, querendo, no prazo regimental, apresentar justificativas específicas sobre a escolha da modalidade licitatória Pregão Presencial para a contratação de atividade que, a priori, não pode ser considerada serviço comum, bem como para informar a esta Corte de Controle a respeito da destinação e tratamento dos resíduos sólidos recolhidos, matérias estas não aventadas ao longo da instrução processual."

Após regular citação, o ex-gestor apresentou defesa às fls. 251/262 (Documento TC 19214/13).

O processo foi remetido à Auditoria, que lançou o relatório de fls. 265/267, mantendo o posicionamento anterior, visto que o gestor nada justificou quanto aos questionamentos suscitados pelo *Parquet*, se reportando apenas às irregularidades subsistentes no relatório de análise de defesa às fls. 238/241.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 720/15, fls. 269/273, pugnando, diante da falta de justificativas específicas quanto ao uso da modalidade Pregão Presencial e da constatação de várias irregularidades não sanadas pelo gestor, pela:

- a) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório analisado e do contrato dele decorrente;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, ex-prefeito do Município de Queimadas, com base no Art. 56, incisos II da LOTCE;
- c) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor municipal, estrita observância nos procedimentos licitatórios vindouros para que não incorra nas mesmas irregularidades aqui verificadas.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Em concordância com a Auditoria e com o *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara do TCE/PB que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16230/12

- a) Considerem irregulares a licitação e o decursivo contrato, com seu 1º aditivo, em razão das irregularidades destacadas no relatório da Auditoria e no Parecer Ministerial;
- b) Apliquem a multa pessoal ao responsável, na importância de R\$ 3.000,00 (71,89 UFR/PB), com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB; e
- c) Recomendem ao gestor a adoção de medidas com a finalidade de evitar a repetição das irregularidades nestes autos abordadas.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 08/2010 e do Contrato nº 46/2010, com seu 1º Termo Aditivo, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Ex-prefeito José Carlos de Sousa Rego, cujo objeto foi a contratação de empresa para execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos, entulhos e metralhas no perímetro urbano e rural do mesmo município, com respaldo na Lei nº 8666/93 (Licitações e Contratos) e na Lei nº 10520/02 (Pregão), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e o decursivo contrato, com seu 1º aditivo, em razão das irregularidades destacadas no relatório da Auditoria e no Parecer Ministerial;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 71,89 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Ex-prefeito de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria e pelo *Parquet*, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR ao Prefeito a adoção de medidas com a finalidade de evitar a repetição das irregularidades nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB